

Roubo qualificado pelo resultado - Lesão corporal grave - Incapacidade física - Deformidade permanente - Valoração da prova - Condenação - Fixação da pena - Circunstância atenuante - Confissão espontânea - Regime fechado - Assistência judiciária - Atestado de pobreza - Ausência - Inadmissibilidade

Ementa: Apelação. Roubo seguido de lesões corporais graves. Confissão espontânea. Circunstância atenuante. Reconhecimento. Obrigatoriedade. Decote do § 3º do art. 157 do CPB. Impossibilidade. Custas processuais. Isenção. Não-cabimento. Inteligência do art. 10, inciso II, da Lei 14.939/03.

- Constatado que a confissão do réu serviu de elemento de prova para a formação do juízo condenatório, deve ser reconhecida, na segunda fase de aplicação da pena, a atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do CPB.

- Constando nos autos provas da lesão corporal grave como meio para a prática do delito de roubo, deve o agente responder pelo delito previsto no art. 157, § 3º, primeira parte, do CPB.

- Não sendo o réu beneficiário representado pela defensoria pública e não tendo comprovado insuficiência de recursos, não há como conceder a isenção das custas processuais, em observância ao disposto no art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/03.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0313.00.003142-4/001 - Comarca de Ipatinga - Apelante: Libiane Ricardo de Souza - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. VIEIRA DE BRITO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2008. - *Vieira de Brito* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. VIEIRA DE BRITO - Denilson Gonçalves Cardoso e Libiane Ricardo de Souza foram denunciados como incurso nas penas do art. 157, § 3º, primeira parte, do Código Penal Brasileiro.

Narra a denúncia (f. 02/05) que, no dia 25 de março de 1996, por volta das 14h10min, o acusado solicitou da vítima Carlos Henrique Vargas uma viagem de carro propondo pagar R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo a proposta sido aceita.

Segundo a exordial, o acusado foi conduzido pela vítima no veículo do pai desta última, Valter Vargas, qual seja, um fusca cinza, placa QM-5768, e os mesmos seguiram até o centro da cidade de Ipatinga/MG, local em que o acusado Denilson os aguardava com uma mochila contendo um videocassete, que seria levado até a cidade de Governador Valadares/MG. Contudo, no meio do percurso, foi solicitado à vítima que parasse próximo ao terreno da Cenibra, uma área de mata, sob o argumento de que naquelas imediações morava um amigo.

A peça de acusação afirma que, após todos saírem do veículo, a vítima foi atingida na cabeça com um golpe violento de porrete e, caindo ao solo, continuou a ser agredida até desmaiar. Em seguida, o ofendido foi amarrado pelos pés e mãos e arrastado por um trecho, recobrando a consciência, mas voltou a ser violentamente agredido com porretadas desferidas especialmente na cabeça pelo acusado Libiane, sob incentivo do acusado Denilson, até desmaiar novamente. Assim, a vítima foi atada numa árvore, vindo a recobrar os sentidos apenas dois dias depois, e, arrastando-se até a estrada, foi socorrida e conduzida ao hospital, tendo as agressões sofridas lhe causado incapacidade para as

ocupações habituais por mais de trinta dias, além de três cirurgias plásticas de enxerto na orelha e perda parcial da audição do ouvido esquerdo.

Consta, ainda, na inicial, que os réus se apossaram do veículo da vítima e retornaram à cidade de Ipatinga/MG, informando ao genitor do ofendido que este, juntamente com os mesmos, teria sido abordado por um terceiro chamado "Edu de Tal", o qual teria levado a vítima e o carro. Mas o veículo foi recuperado pela Polícia no Bairro Santa Cruz, na cidade de João Monlevade/MG, tomando conhecimento de que o mesmo estava na posse do réu Libiane.

O feito foi desmembrado com relação ao acusado Denilson Gonçalves Cardoso, conforme se depreende às f. 132/133.

O Magistrado singular julgou a denúncia procedente (f. 226/235), condenando o réu Libiane Ricardo de Souza pela prática do delito previsto no art. 157, § 3º, primeira parte, do CPB, fixando a pena no patamar de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa.

Irresignado, o réu interpõe recurso (f. 237), pleiteando em suas razões (f. 244/246) o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea com a redução da pena ao mínimo legal, assim como a desconsideração da gravidade das lesões diante da ausência de laudo conclusivo e, conseqüentemente, o decote da qualificadora prevista no § 3º do art. 157 do CPB e a concessão da justiça gratuita.

Contra-razões apresentadas às f. 250/253, em que pugna o Ministério Público pelo improvido do apelo.

Instada a manifestar-se, pronunciou-se a douta Procuradoria de Justiça, através de parecer elaborado pelo Dr. José Alberto Sartório de Souza, pela manutenção da r. sentença vergastada (f. 259/262).

Conheço do recurso interposto, pois presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

Não foram suscitadas preliminares, nem vislumbro qualquer irregularidade processual que possa ser apontada de ofício, motivo por que passo ao exame do mérito.

O ora apelante não questiona a autoria e a materialidade do delito, pugnando inicialmente pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Com efeito, o Magistrado singular deixou de reconhecer a atenuante em questão sob o argumento de ter sido a mesma parcial. Contudo, o acusado confessou a prática do delito em ambas as fases da persecução penal (f.10/10-v. e 114), apenas destoando do caderno probatório quanto à ausência de participação do co-réu Denilson.

Ressalte-se que a confissão do réu foi mencionada na decisão primeva como fundamento da condenação, motivo pelo qual deve ser reconhecida na aplicação da pena.

Lado outro, pugna o recorrente pelo decote da qualificadora prevista no art. 157, § 3º, do CPB, argumentando que não há provas conclusivas nos autos acerca da gravidade do delito, bem como da existência de traumas psicológicos.

Tenho que razão não lhe assiste.

Isso porque, após se compulsar detidamente os autos, verifica-se que as lesões provocadas na vítima foram constatadas em três oportunidades, conforme laudos de f. 57, 101 e 105. Nestes se depreende que o acusado teve perda parcial da audição do ouvido esquerdo, bem como incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias.

Diante do exposto, para analisar a lesão corporal sofrida pela vítima, faz-se necessário observar a redação do § 1º do art. 129 do Código Penal Brasileiro, cujo *nomen iuris* é "lesão corporal de natureza grave":

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
[...]
§ 1º Se resulta:
I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;
II - perigo de vida;
III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
[...].

No caso em apreço, os peritos, ao responderem os quesitos oficiais, afirmam que a lesão corporal praticada contra a vítima resultou nas conseqüências previstas nos incisos I e III, senão vejamos:

1º) Da ofensa, objeto do exame de corpo de delito anterior, resultou ao paciente incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias? Resposta: Sim.
2º) Dessa ofensa, resultou perigo de vida; debilidade permanente de membro, sentido ou função; incapacidade permanente para o trabalho; enfermidade incurável; perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente? (Resposta especificada). Resposta: Sim, perda parcial da audição do ouvido esquerdo, necessita parecer médico especializado para graduar a perda (f. 105).

Assim, ainda que a graduação da perda da audição da vítima necessite de parecer médico especializado, não há dúvidas de que houve a debilidade permanente de uma função.

Ainda que não se considerasse o disposto no inciso III do §1º do art. 129 do CPB, a incapacidade para as ocupações habituais por lapso superior a trinta dias, por si só, já caracterizaria a lesão como grave, diante do disposto no inciso I do referido artigo.

Considerando-se que a lesão corporal é o meio utilizado para a prática do delito de roubo, não há falar em dois delitos distintos, mas apenas em roubo qualificado pela lesão, previsto exatamente no § 3º do art. 157 do CPB, motivo pelo qual não há falar em decote.

Passo, portanto, à nova dosimetria da pena.

Considerando o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea nesta instância revisora, e diante do reconhecimento pelo Juiz singular da agravante da reincidência, compenso-as por entender não existir no caso em apreço qualquer preponderância de uma sobre a outra.

Não existindo outras circunstâncias capazes de alterar a pena, fica a mesma fixada definitivamente no patamar de 10 (dez) anos de reclusão em regime fechado e o pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Por fim, pleiteia a concessão da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060/50.

Analisando o disposto no art. 24, inciso IV, da Carta Maior, afere-se que a competência legislativa é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, quando a matéria for relativa às custas de serviços forenses, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: IV - custas dos serviços forenses.

Tratando-se, pois, de competência concorrente, em existindo legislação estadual específica sobre tal matéria - Lei Estadual nº 14.939/03 -, penso que esse regramento deve prevalecer, em detrimento de Lei Federal (Lei 1.060/50). Isso, porque, enquanto a União edita as regras gerais, compete aos Estados e ao Distrito Federal, dentro de suas limitações legiferantes, editarem regras específicas - suplementares.

Pois bem, na hipótese versada nos autos, vislumbra-se que o réu se encontra assistido por advogado constituído, nomeado em interrogatório, como se depreende da f. 114, o qual ofereceu defesa prévia, (f.116/117), bem como alegações finais (f. 224/225) e o apelo em comento (f. 237 e 244/246).

Não consta nos autos qualquer prova acerca da insuficiência de recursos do réu, motivo pelo qual entendo ser incabível *in casu* a concessão de justiça gratuita.

À luz de tais considerações, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, passando a reprimenda para 10 (dez) anos de reclusão em regime fechado e o pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PEDRO VERGARA e ADILSON LAMOUNIER.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

...